



## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

### PROVIMENTO N° 15, DE 11 DE JUNHO DE 2012.

*Disciplina a execução das medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, bem como as de internação e de semiliberdade nas unidades de internação da Capital.*

**O CORREGEDORGERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da prioridade absoluta que deve ser dada às questões afetas à Infância e Juventude, conforme disposto no art. 227 da CF/88, e as diretrizes constantes na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), especialmente as contidas nos seus arts. 117, 118, 121, 147, § 2º e 151;

**CONSIDERANDO** que o processo de execução de medida socioeducativa deve obedecer às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

**CONSIDERANDO** o contido nos arts. 39 e 40 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

**CONSIDERANDO** que as medidas socioeducativas devem observar os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição de pessoas em desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** que as Unidades de Internação do Estado de Alagoas encontram-se localizadas nesta Capital, cuja fiscalização é atribuição do juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital;

**CONSIDERANDO** que é legalmente permitido delegar competência à autoridade judicial que acompanhará a medida socioeducativa aplicada a adolescente, conforme expressamente estabelecido na Lei nº 12.594/12; e

**CONSIDERANDO** ser indispensável que a autoridade judicial tenha plenos poderes para executar a medida socioeducativa aplicada, inclusive, extinguí-la quando entender que a mesma cumpriu sua finalidade.

**RESOLVE:**



## **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

### **Título I**

#### **Das Disposições Gerais**

Art.1º Aplicada medida socioeducativa a adolescente ou jovem infrator deverá ser formado processo de execução, com a respectiva Guia de Execução, contendo as seguintes peças:

- I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;
- II - cópia da representação;
- III - cópia da certidão de antecedentes;
- IV - cópia da sentença ou acórdão;
- V - cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento; e
- VI - outras peças, indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade.

Parágrafo único. O procedimento disposto no *caput* deste artigo deve ser observado nas hipóteses de medidas aplicadas em sede de remissão, como forma de suspensão do processo.

Art. 2º Quando o adolescente ou jovem não residir na Comarca onde tramitou o processo de conhecimento, os autos da execução deverão ser encaminhados ao juízo do local de seu domicílio e, na falta deste, de sua residência, para acompanhamento da medida socioeducativa aplicada.

§1º Se no curso da execução, houver mudança definitiva de domicílio e, se for o caso, de residência do adolescente ou jovem, os autos de execução deverão ser remetidos ao juízo competente da Comarca para a qual ocorreu a mudança.

§2º Em sendo aplicada medida socioeducativa de internação, o juízo de conhecimento deverá formar o respectivo processo de execução, encaminhando-o, juntamente com a Guia de Execução, à 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, devendo adotar os procedimentos dispostos no Título III deste Provimento.

### **Título II**

#### **Da Execução das Medidas em Meio Aberto**

Art. 3º Os Juízes de Direito com atuação na área da Infância e da Juventude, no âmbito de sua jurisdição e, através de Convênio com órgão municipal, estadual, ou entidade não governamental, adotarão iniciativas, no prazo de 90 (noventa) dias, objetivando a instituição, onde não houver, de Programas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, destinados à execução de medida socioeducativa em meio aberto.



## **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

§1º Não implementados, a tempo, os programas referenciados no *caput* deste artigo, após informado o motivo à Corregedoria-Geral da Justiça, deverá o juiz competente encaminhar o material necessário ao Ministério Público, para os fins de direito.

§2º Inexistindo, na Comarca, Equipe Interprofissional de assessoria à Justiça da Infância e da Juventude, providenciará o Juiz parceria com o serviço social municipal, no sentido de garantir a execução das medidas socioeducativas aplicadas.

Art. 4º As medidas socioeducativas em meio aberto de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, serão, preferencialmente, executadas no juiz do domicílio dos pais ou responsável legal do adolescente, salvo se estiver acolhido, caso em que a preferência recairá sobre o juiz do acolhimento.

Parágrafo único. As medidas socioeducativas de reparação de dano e advertência serão, preferencialmente, executadas pelo juiz do processo de conhecimento, nos próprios autos.

### **Título III**

#### **Da Execução das Medidas de Internação**

##### **Capítulo I**

###### **Das Disposições Gerais**

Art.5º Nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita de autoridade judiciária.

Art. 6º O ingresso do adolescente em unidade de internação ou semiliberdade para o cumprimento de medida socioeducativa correspondente, somente ocorrerá mediante a apresentação do Processo de Execução, com sua respectiva Guia de Execução, devidamente instruída, expedida pelo juiz de conhecimento.

Parágrafo único. Será expedida uma Guia de Execução para cada adolescente, independente do número de adolescentes que são partes no processo de apuração de ato infracional e das espécies de medidas socioeducativas imputadas a cada um deles.

Art. 7º A Guia de Execução provisória ou definitiva, deverá seguir modelo único, conforme formulários que integram, respectivamente, os ANEXOS I e II deste Provimento.

Art. 8º A Guia de Execução provisória será instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros, considerando pertinentes pela autoridade judicial:

- I - cópia da representação e/ou do pedido de internação provisória;
- II - cópia da decisão que determinou a internação provisória; e
- III - cópia de documento de identificação do adolescente.



## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. Prolatada a sentença e decretada medida socioeducativa privativa de liberdade ou outra que demande execução, deverá o juiz prolator da sentença comunicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital e, quando for o caso, remeter cópias dos seguintes documentos:

- I- sentença ou decisão que teve por objeto a aplicação da medida socioeducativa;
- II- estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento; e
- III- histórico escolar, caso existente.

Art. 9º Transitada em julgado a decisão a que se refere o parágrafo único, do art. 8º deste Provimento, deverá o juiz da fase de conhecimento formar o competente processo de execução, com a respectiva Guia de Execução Definitiva, nos termos do art. 1º deste instrumento normativo, acrescidos da certidão do trânsito em julgado e, se houver, da cópia do acordão.

§1º As peças a que se refere o *caput* deste artigo, também, deverão ser encaminhadas ao juiz responsável pelo acompanhamento da medida socioeducativa.

§2º A Guia de Execução provisória, quando existente, será convertida em Guia de Execução Definitiva, mediante simples comunicação do juiz do conhecimento, acompanhada das peças mencionadas no *caput* deste artigo.

## Capítulo II

### Da Execução da Medida de Internação Provisória e Internação-Sanção

Art. 10. Decretada a internação provisória de adolescente, deverá ser formada Guia de Execução, conforme determina o art. 8º deste Provimento, encaminhando-a ao juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. O adolescente interno provisório deverá ser encaminhado, imediatamente, à Unidade de Internação Provisória, juntamente com cópia da decisão que decretou sua internação.

Art. 11. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de internação provisória, não tendo o juiz de conhecimento encaminhada a respectiva sentença, deverá o Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital promover a imediata liberação do adolescente, devolvendo-o à Comarca de origem, juntamente com o processo de execução provisória

Art. 12. Adotar-se-á o procedimento a que se refere o art. 11 deste Provimento também aos casos de internação de adolescente por regressão de medida, aplicada com fundamento no art. 122, III do ECA.



## **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado para o cumprimento da medida, ou o prazo máximo de 03 (três) meses, deverá o Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> Vara da Infância e da Juventude da Capital promover a imediata liberação do adolescente, devolvendo-o à Comarca de origem, com o respectivo processo de execução.

### **Capítulo III**

#### **Da Execução da Medida Socioeducativa de Internação**

Art. 13. Aplicada a medida socioeducativa de internação deverá ser formado processo de execução, com a respectiva Guia de Execução, conforme art. 1º e parágrafo único do art. 8<sup>a</sup> deste Provimento, encaminhando-a ao juízo de Direito da 1<sup>a</sup> Vara da Infância e da Juventude da Capital, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§1º Estando o adolescente na Unidade de Internação Provisória, o juízo de conhecimento deverá comunicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a prolatação da sentença de internação definitiva, para que seja possível transformar a Guia de Execução Provisória em definitiva, como também, para possibilitar a transferência do adolescente para a Unidade de Internação competente.

§2º Não estando o adolescente interno provisoriamente, deve o mesmo ser encaminhado à Superintendência de Medidas Socioeducativas para o devido encaminhamento à Unidade de Internação competente para cumprimento da medida.

§3º Em todo o caso, caberá ao juízo da 1<sup>a</sup> Vara da Infância e da Juventude da Capital acompanhar a medida socioeducativa de internação, fiscalizando seu cumprimento, inclusive, avaliando, esporadicamente, a situação do jovem, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 14. Estando em tramitação o processo de execução provisório e, comunicada a prolatação da sentença, conforme parágrafo único do art. 9º deste Provimento será aquele convertido em processo de execução definitivo.

Art. 15. Toda e qualquer decisão tomada pelo juízo da 1<sup>a</sup> Vara da Infância e da Juventude da Capital, no que concerne à liberação do adolescente, deve ser comunicada, em 24 (vinte e quatro) horas ao juízo de conhecimento.

### **Título IV**

#### **Das Disposições Finais**

Art. 16. O juízo da fase de conhecimento ou do local onde residem os genitores ou responsáveis pelo adolescente prestará ao juízo da 1<sup>a</sup> Vara da Infância e da Juventude da Capital todo auxílio necessário ao processo de reintegração familiar e social do adolescente.



## **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 17. Aplicam-se, no que couber, as regras do Título III, Capítulo III, deste Provimento, quando da execução da medida socioeducativa de semiliberdade.

Art. 18. Substituída a medida de internação por uma medida socioeducativa em meio aberto, seu acompanhamento ficará a cargo do juízo do local do domicílio e, na falta deste, da residência, dos pais ou responsáveis pelo adolescente ou jovem, ao qual serão encaminhados os autos de execução de medida.

Art. 19. É atribuição do juízo da 1<sup>a</sup> Vara da Infância e da Juventude da Capital promover fiscalização nas Unidades de Internação, zelando pela observância da respectiva capacidade, que não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) de seu limite, salvo no que concerne à Unidade de Internação Provisória.

Art. 20. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Provimentos nº. 13/2000 e 17/2000.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 11 de junho de 2012.

Desembargador **JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**  
Corregedor-Geral da Justiça



